



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001059/00-53  
Recurso nº. : 133.017  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996, 1998 e 1999  
Recorrente : FRANCISCO AJALMAR MAIA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.209

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. - Tributa-se o acréscimo patrimonial sem justificativa nos rendimentos isentos, tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

RENDIMENTO OMITIDO – PROVA . - A autoridade lançadora cabe comprovar a existência de acréscimo patrimonial, ao contribuinte cabe a prova de que o recurso para o pagamento do preço da compra do imóvel tem justificativa nos rendimentos declarados ou que a data que efetuou o pagamento é diferente daquela constante na escritura pública. Notas promissórias, desacompanhadas de outros elementos capazes de ampliar sua força probatória, não são hábeis para comprovar os pagamentos.

GASTO COM COMPRA DE IMÓVEL. PROVA. - Exclui -se do fluxo de caixa o valor gasto com a compra de imóvel, quando os documentos apresentados, cuja idoneidade não foi questionada pela autoridade fiscal, comprovem que o pagamento do preço de alienação ocorreu em ano calendário anterior aquele admitido pela mesma autoridade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO AJALMAR MAIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado. O Conselheiro Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho apresentou Declaração de voto.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001059/00-53  
Acórdão nº : 106-13.209

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES e, momentaneamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001059/00-53  
Acórdão nº : 106-13.209

Recurso nº. : 133.017  
Recorrente : FRANCISCO AJALMAR MAIA

**RELATÓRIO**

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 2/6, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 114.775,94, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto nos anos calendário de 1995, 1997 e 1998, conforme descrição dos fatos consignada às fls. 3/5 e Demonstrativo de Evolução Patrimonial às fls. 11/19.

Às fls. 20/234, foram juntados documentos, termos e cópias de declarações de rendimentos que dão respaldo ao lançamento.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls.237/242, instruída pelos documentos de fls. 253/260.

Face aos documentos anexados, foi realizada diligência e novos documentos foram anexados às fls. 268/270. O autor da diligência se pronunciou às fls. 271.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, por unanimidade de votos, decidiram manter parcialmente a exigência resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

*Ano – calendário: 1995, 1997, 1998.  
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.  
São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/ não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.  
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001059/00-53  
Acórdão nº : 106-13.209

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.*

**INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.**

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.*

**PROVA. NOTAS PROMISSÓRIAS.**

*Notas promissórias, desacompanhadas de outros elementos capazes de ampliar sua força probatória, não são hábeis para comprovar os pagamentos.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

*A matéria que não tenha sido expressamente contestada há que ser considerada não impugnada ou aceita pelo contribuinte.*

Dessa decisão tomou ciência (AR de fls. 287) e, tempestivamente, protocolou o recurso de fls. 293/294, acompanhado do Termo de Arrolamento de Bens de fls. 295, 304 e 307.

Argumenta, em resumo:

- Imóvel II - O julgador não aceitou as alegações da impugnação, bem como os documentos apresentados sob o argumento de o mesmo não estar revestido das formalidades legais intrínsecas; sucede que o vendedor declarou de próprio punho, que recebeu as importâncias resultantes da venda do citado imóvel, nas datas de 1994 portanto antes do ato formal da passagem da escritura, que realizou-se em 23 de fevereiro de 1995. Para efeito de fluxo de caixa tais valores não poderiam constar no mês de fevereiro de 1995, como desembolso do contribuinte.
- Imóvel IV - O mesmo foi efetivamente pago em três parcelas, nos meses de julho, agosto e setembro de 1995, conforme consta das notas promissórias que ao contrário do que foi afirmado pelo Julgador possui sim a participação do credor, conforme se pode

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001059/00-53  
Acórdão nº : 106-13.209

verificar das assinaturas no verso das mesmas. Tal documento mesmo não estando com as assinaturas reconhecidas no cartório, é perfeitamente válida, pois se tal cuidado não se tomou na época, poderá ser confirmada a qualquer momento, a veracidade das mesmas.

Conclui requerendo a realização do exame grafotécnico das assinaturas e o acatamento das razões e documentos juntados ao processo.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001059/00-53  
Acórdão nº : 106-13.209

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Para uma devida análise da matéria a ser discutida, transcrevo as normas legais aplicáveis a espécie.

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

*Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001059/00-53  
Acórdão nº : 106-13.209

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

*(...)*

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

Disso se conclui que o dever da autoridade lançadora é demonstrar, nos autos, que o contribuinte teve aumento de patrimônio sem justificativa nos rendimentos por ele declarados, e isso foi feito.

Ao contribuinte restava a alternativa de provar que as aplicações feitas, e que deram origem a presunção de omissão de rendimento não ocorreram nas datas apuradas pela fiscalização.

Da análise dos documentos juntados aos autos temos;

Quanto a compra do imóvel II, propriedade rural denominada " Fazenda Padre João Maria. Pela escritura pública, cópia anexada às fls. 143/145, fica comprovado que na data de seu registro 20/2/95, o recorrente já havia pago o preço de R\$ 30.000,00 (fls. 144, verso). Esse fato está confirmado na "Declaração" de fls. 269, assinada pelos vendedores João Pereira de Farias e Marina de Oliveira Ribeiro, quando explicam que receberam o preço de alienação em duas vezes, sendo R\$ 15.000,00 em 25/7/94 e R\$ 15.000,00 em 25/8/94.

Interessante notar, que em impugnação o contribuinte afirmou que uma das formas de comprovar que o recebimento do preço de alienação havia ocorrido em 1994, era o registro na Declaração de IRPF do vendedor.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 16707.001059/00-53  
Acórdão nº : 106-13.209

Interessante, porque sendo um documento disponível nos arquivos da Secretaria da Receita Federal, cabia à autoridade preparadora, em obediência ao princípio da verdade material, investigar o alegado, e nos autos não há notícia de que essa pesquisa foi realizada.

Considerando o comando do § 1º do art.845 do R.I.R/99, que assim preceitua:

*Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):*

*§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º). (grifei)*

Entendo que, na ausência de prova ao contrário, a declaração de fls. 239 comprova que o desembolso feito pelo recorrente foi efetuado nos meses de julho e agosto de 1994.

Com relação ao imóvel IV , lote 86, adquirido pela quantia de R\$ 60.000,00. Na Escritura Pública de Compra e Venda registrada em 5/9/95, cópia juntada às fls. 149/153, não consta que o preço combinado de R\$ 60.000,00 foi pago em data anterior a escritura e, muito menos, que foi recebido parceladamente nos meses de julho, agosto e setembro de 1995.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado (fls. 39) a juntar documentos comprobatórios da referida aquisição. Em resposta apresentou apenas a cópia da escritura já indicada, sem mencionar a existência de pagamento parcelado feito em data anterior ao registro da escritura pública. Só em grau de impugnação é que traz as cópias das Notas Promissórias juntadas às fls. 253.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001059/00-53  
Acórdão nº : 106-13.209

Intimado pelo autor da diligência a comprovar a veracidade das mesmas (item 1, fl. 263), nada de novo traz, limitando-se a ratificar suas afirmações.

Neste item a prova foi solicitada e cabia ao recorrente apresentá-las, o que não o fez.

Faria prova a favor do recorrente o registro dessa operação na declaração de bens, pertinente ao ano calendário de 1995 (cópia fl. 23), mas isso não foi feito, porque também omitiu a compra do imóvel.

Diante disso e levando em conta que na escritura pública de compra e venda não consta o registro de pagamento antecipado, e, ainda, que as notas promissórias, apresentadas em cópia sem a devida autenticação e desacompanhada de outros documentos que confirmem o alegado, são insuficientes para comprovar que o pagamento do imóvel deu-se em 16/7/95, 16/8/95 e 16/9/95, mantenho o lançamento quanto a esse item.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do mês de fevereiro de 1995 o dispêndio no valor de R\$ 30.000,00, pertinente ao preço pago pela compra da Fazenda Padre João Maria.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003. 

  
SUELI FÍGENIA MENDES DE BRITTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Recurso nº : 133.017  
Processo nº : 16707.001059/00-53  
Recorrente : FRANCISCO AJALMAR MAIA  
Relatora : Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho a i. Relatora, nada obstante uma ressalva: o conteúdo de um documento, no meu entender, não se enfraquece tão-somente porque veiculado por meio de cópia não-autêntica. Destaque-se, outrossim, que o artigo 15 do Decreto 75.235/72 não exige que os documentos porventura trazidos pelo sujeito passivo, por cópia, venham autenticados.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.



ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO